

Artigos

Recebido: 27.01.2017

Aprovado: 17.04.2017

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v5i1.3505>

*Universidade Federal de Santa
Catarina (UFSC)
Blumenau, SC



Entre o político e o jurídico: a judicialização dos movimentos sociais e a capacidade de resiliência dos movimentos sócio-ambientais¹

Thiago Rafael Burckhart*

RESUMO

A judicialização dos movimentos sociais é um fenômeno recente na história político-jurídica brasileira, tendo suscitado, nos últimos anos, profundas discussões jurídicas, políticas e sociais. Percebe-se, entretanto, que essa prática influencia diretamente na capacidade de resiliência de movimentos, podendo ter sua organização prejudicada e dimensão emancipatória negada. O caso do Movimento dos Atingidos pelo Desastre (MAD) de Blumenau/SC é uma evidência empírica desse fenômeno, haja vista que desde sua judicialização, que ocorreu como estratégia política do Poder Público municipal, o movimento viu sua atuação prejudicada já que a discussão foi transferida da esfera política reivindicativa para a burocrático-jurídica. Nesse sentido, esse artigo tem por objetivo discutir, a partir de uma abordagem sociológica e comprometida com a teoria da Constituição, a questão da judicialização diante dos movimentos sociais tomando em consideração o caso do MAD em Blumenau/SC. Questiona-se, a partir das teorias do *Judicial Review*, a legitimidade do Poder Judiciário atuar em demandas como essa, negando a esfera política de discussão e reivindicação democrática; busca-se fornecer elementos para a construção de uma teoria normativa do *judicial review* contextualizada. Para tanto, o artigo é dividido em quatro partes: I – Judicialização e ativismo judicial; II – Movimentos sociais, política e Judiciário; III – O caso do Movimento dos Atingidos pelo Desastre (MAD) de Blumenau/SC; IV – A (i)legitimidade do Poder Judiciário na atuação de causas envolvendo movimentos sociais.

Palavras-chave: Judicialização; Movimentos Sociais; Movimento dos Atingidos pelo Desastre de Blumenau/SC; Poder Judiciário.

Between the political and the legal: the judicialization of social movements and the resilience of social-environmental movements

ABSTRACT

Social movement's judicialization is a recente phenomenon in political and juridical history of Brazil. It has evoked, in last years, profound discussions in different fields. However, it is notable that these practice directly influence in the resilience capacity of social movements and it can even damage its own organization in an emancipatory dimension.

¹ Este trabalho é fruto de pesquisas empreendidas no âmbito do Projeto "Ativismo judicial, judicialização da política e a capacidade de organização e resistência dos sujeitos vulneráveis a situações de risco sócio-ambiental", realizado com financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq.

The case of “Movimento dos Atingidos pelo Desastre” of Blumenau/SC is an empirical evidence of this phenomenon. Since it has been under judicial review, which occurred as a political strategy of Municipal public power, the movement saw its actuation damaged because of the fact that the discussion has been transferred from a political sphere to a juridical-bureaucrat dimension. Taking it in consideration this article aims to discuss, through a sociological analysis and concerned with Constitutional theory, the question of judicialization of social movements. It questions the legitimacy of Judiciary to act in demands like this, where public sphere of discussion is denied; it also intends to provide elements to the construction of a normative theory of judicial review contextualized. For this, the article is divided in four parts: I – Judicialization and judicial activism; II – Social movements, Politics and Judiciary; The case of Movimento dos Atingidos pelo Desastre de Blumenau/SC; IV – The (il)legitimacy of Judiciary to act in causes evolving social movements.

KeyWords: Judicialization; Affected by Disaster Movement from Blumenau/SC, Brazil; Judicial Power.

Introdução

A partir do processo de democratização do Brasil, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, e a consequente aplicação de teorias neoconstitucionalistas, é constatável que a judicialização foi paulatinamente se revelando como uma característica do cenário jurídico brasileiro². Este processo este que vem sendo reconhecido por alguns autores como “judiocracia”³, ou o aumento do poder dos juízes/judiciário nos países democrático. Nesse contexto, o Poder Judiciário, que historicamente foi relegado a um papel de coadjuvante, passa a assumir o papel de protagonista da resolução de conflitos de diversas naturezas (sociais, políticos, econômicos, dentre outros).

Mais recentemente, entretanto, passam a ganhar espaço no Poder Judiciário os movimentos sociais enquanto objetos de judicialização. Deixa-se de lado a discussão política sobre suas pautas reivindicativas transferindo-as ao campo jurídico-burocrático. Esse processo acaba por fazer nascer a necessidade de se repensar os limites entre o jurídico e o político, de modo a compreender de que forma esses movimentos se organizam e mantêm (ou não) sua capacidade de resiliência frente ao aparato judicial. Nesse sentido, são diversos os registros de movimentos sociais que, a partir do processo de Judicialização, pass(ra)am por uma grave perda na sua capacidade de resiliência, o que prejudica significativamente o processo democrático de lutas sociais.

O Movimento dos Atingidos pelo Desastre (MAD) de Blumenau/SC é um dos exemplos do impacto do processo de judicialização na capacidade de resiliência dos movimentos. Nascido no contexto de pós-tragédia socioambiental, o MAD teve por pauta de reivindicações o direito à moradia digna dos atingidos pelas enchentes e desmoronamentos ocorridos em 2008 na região do Vale do Itajaí. Naquele momento o saldo de desabrigados pela catástrofe chegou a 25 mil pessoas. Décadas de má estrutura e governança no que tange às políticas de moradia no município foram determinantes para a não resposta dos gestores públicos da cidade, de modo que o movimento foi judicializado pela Prefeitura Municipal após a população

² Luís Roberto Barroso afirma que há uma “ascensão institucional do Judiciário” nos últimos anos. BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição constitucional:** a tênue fronteira entre o direito e a política. Migalhas Jurídicas. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf> > Acesso em 09 Jan 2016.

³ O autor que cunhou esse termo foi Hirschl, passando a ser utilizado por diversos outros pensadores do direito. HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy:** the origins and consequences of th new constitutionalism. Cambridge, Mass : University Press, 2004.

passar a ocupar e residir numa área de propriedade do Poder Público municipal. A judicialização foi o ponto crucial para a desestabilização do processo reivindicativo, funcionando como uma forma de negação da política e do diálogo.

Tomando em consideração esse contexto, este artigo tem por objetivo refletir sobre o processo de judicialização dos movimentos sociais, fornecendo subsídios teóricos e empíricos para a construção de uma teoria normativa do *judicial review* contextualizada. Toma-se para estudo o caso do MAD e suas implicações no plano jurídico e político. Parte-se de uma abordagem a partir da teoria política e da teoria da Constituição, procurando questionar a legitimidade do Poder Judiciário atuar em demandas como essa, negando a esfera política de discussão e reivindicação democrática. Para tanto, o presente artigo divide-se em três partes: I – O processo de Judicialização e o Ativismo Judicial; II – Movimentos sociais, política e razão indolente; III – O caso dos Movimentos dos Atingidos pelo Desastre (MAD) de Blumenau/SC; IV – A (i)legitimidade do Poder Judiciário na atuação de causas envolvendo movimentos sociais.

Judicialização e ativismo judicial

Nos últimos anos o Poder Judiciário ascendeu no cenário político-jurídico brasileiro como protagonista⁴. Esse fenômeno aconteceu em razão de diversos fatores, que se encontram, em sua maioria, fora do próprio Judiciário, como a ineficácia ou inércia do Poder Executivo na implementação de políticas públicas eficazes, uma certa autocontenção do poder legislativo em legislar, sobretudo em matérias consideradas polêmicas⁵, a falta de credibilidade (crise de representatividade) dos poderes politicamente instituídos, dentre outros. Esses fatores confluem para o Judiciário se posicionar cada vez mais de modo diferenciado àquele que historicamente ficou relegado.

Nesse cenário, diversas questões que historicamente eram discutidas e mesmo resolvidas no plano político – ou mesmo social – acabam por ser judicializadas, já que muitos encontram no judiciário a esperança social da defesa e garantia dos direitos⁶. A judicialização implica que questões que foram historicamente tratados no âmbito político ou social passem a ser, paulatinamente, objetos de análise do Poder Judiciário. Desse modo Luís Roberto Barroso afirma que:

⁴ “Até muito recentemente, poucos de nós saberíamos os nomes dos juízes, mesmo dos juízes dos tribunais superiores de justiça ou constitucionais. Os tribunais eram, como dizia o professor da Universidade de Yale, Alexander Bickel, o “*least dangerous branch*” – o órgão de soberania menos perigoso ou mais fraco por não ter condições para aplicar as suas próprias sentenças. Viviam, pois, na obscuridade de um insuportável *low profile*.” SOUSA SANTOS, Boaventura. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo : Cortez, 2008, p. 19.

⁵ “Temas profundamente controvertidos, sem perspectiva de consenso na sociedade, tais como a abertura dos arquivos da ditadura militar, uniões homoafetivas, aborto, entre outros, têm os mesmos custos políticos estrategicamente repassados para os tribunais, cujos integrantes não precisam passar pelo crivo do voto popular após suas decisões. BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição constitucional**. p. 06. Trata-se de um aumento do conservadorismo no âmbito político; para aprofundamentos, ver: DULCE, Maria José Fariñas. **Democracia y pluralismo: una mirada hacia la emancipación**. Madrid : Dykinson, 2014.

⁶ Para aprofundamentos, ver: WALDRON, Jeremy. **Law and disagreement**. Oxford : Oxford University Press, 1999. ELY, John Hart. **Democracy and distrust: a theory of judicial review**. Cambridge Mass : Harvard University Press, 1980; DWOR-KIN, Ronald. **Freedom’s law: the moral reading of the American Constitution**. Cambridge Mass : Harvard University Press, 1996. Ressalta-se que cabe ressaltar que o Poder Judiciário é, de acordo com a Constituição Federal de 1988, considerado o guardião da Constituição, conforme o artigo 102, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o Direito no mundo romano-germânico.⁷

Esse novo paradigma projeta em seu bojo também a judicialização da política como um novo processo. A judicialização da política pode ser entendida a partir de duas vertentes principais, quais sejam: 1) a judicialização dos processos políticos; e 2) a judicialização dos movimentos sociais. A judicialização dos processos políticos tem como maior exemplo a luta contra a corrupção política, o controle da legalidade dos processos políticos e do abuso de poder, bem como as questões relativas ao processo eleitoral. Já a judicialização dos movimentos sociais se projeta tanto como o processo de judicialização de reivindicações populares, podendo resultar no que se convencionou chamar de “criminalização dos movimentos sociais”.

Na mesma esteira do pensamento de Luís Roberto Barroso pode-se afirmar que há causas de natureza diversas para esse fenômeno. A primeira seria o reconhecimento da importância de um Judiciário forte, independente, e também atuante, como um fator essencial para as democracias, sobretudo aquelas que encontram-se em consolidação, como é o caso brasileiro. Esse processo fez surgir uma “vertiginosa ascensão institucional de juízes e tribunais”⁸ tanto na Europa quanto na América Latina⁹, particularmente no Brasil. A segunda causa envolve a desilusão de grande parcela da população com a política majoritária, em virtude da crise de representatividade.¹⁰ No Brasil, o fenômeno da judicialização passou a ganhar força a partir do processo de constitucionalização abrangente e analítico, que foi possível com a Constituição Federal de 1988 e do sistema de controle de constitucionalidade vigente.¹¹

Desse modo, apesar do constitucionalismo ter sido a ideologia vitoriosa a partir da segunda metade do século XX¹², e dos paradigmas do pós-positivismo e neoconstitucionalismo terem se consolidado como *práxis* judiciária, também é certo que esse processo – enquanto possibilidade de judicialização – também posiciona problemáticas e desafios, pois hipertrofia o Poder Judiciário. Nesse sentido, a judicialização pode ser entendida como “um fato, uma circunstância do desenho institucional brasileiro, enquanto que o ativismo judicial é uma atitude, uma escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”¹³.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição constitucional**. p. 04.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição constitucional**. p. 06.

⁹ Para uma análise da ascensão do Poder Judiciário e dos modelos de controle de constitucionalidade, ver: BIGONHA, Antonio (Org.); MOREIRA, Luiz (Org.). **Limites do Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro : Lumen Iuris, 2009.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição constitucional**. p. 06. A crise de representatividade e desconfiança com os Poderes eleitos já foi constatada em diversas pesquisas de opinião, como a recentemente publicada da FGV.

¹¹ Cfe. BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição constitucional**. p. 06. Nesse mesmo sentido, Luís Roberto Barroso afirma que “constitucionalizar é, em última análise, retirar um tema do debate político e trazê-lo para o universo das pretensões judicializáveis.” (p. 06).

¹² Cfe. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo : Saraiva, 2009. Para aprofundamentos, ver também: BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro** (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, v. 46, p. 29, 2002.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição constitucional**. p. 09-10. Nesse mesmo sentido adverte Barroso que “o oposto do ativismo judicial é a auto-contenção judicial, conduta pelo qual o Judiciário procura sua interferência nas ações dos outros Poderes [...] Põe essa linha, juízes e tribunais (I) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (II) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e(III) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas” (p. 09-10).

Historicamente, o ativismo judicial é um fenômeno que nasce nos Estados Unidos da América a partir de uma crítica conservadora ao avanço da jurisprudência progressista que ocorria naquele país nos anos 1960. Assim, Boaventura de Sousa Santos explica que:

Os Estados Unidos, contudo, têm sido a pátria mãe do ativismo judicial a ponto de as experiências do protagonismo judicial noutras regiões do mundo poderem ser referidas como um fenômeno de “norte-americanização” da justiça. Já nos anos 1960, podemos identificar uma afirmação de grande progressismo do sistema judicial norte-americano, durante o que se denominou Warrent Court que, nos anos 1960, foi um baluarte da luta contra o racismo ao atender as reivindicações do movimento negro na luta pelos direitos civis. Era uma luta de muitas décadas, até séculos, e o sistema judicial de então deu uma mensagem extremamente progressista a toda a sociedade.¹⁴

Nota-se que o ativismo judicial nasce a partir de um olhar pejorativo com relação ao desenvolvimento de uma jurisprudência progressista nos Estados Unidos. No entanto, o ativismo judicial pode desenvolver-se no sentido inverso ao daquele em que nasceu, ou seja, a partir de uma escolha ou atitude que esteja comprometida com o conservadorismo político e social. Nesse sentido, o ativismo judicial não é um processo findo em si mesmo, mas um processo dialético, em movimento, e variável. Não trata-se de uma decisão isolada, mas de um fenômeno que possui intrínseca relação com questões extrajurídicas – seja de cunho ideológico ou político.

Assim, assinala Luís Roberto Barroso que o debate jurídico nos tribunais pode se transmutar em um debate político-ideológico-partidário, o que de certa forma é negativo para a democracia. Apesar de que o debate jurídico pode ser inserido dentro da política, como advogam os diversos teóricos¹⁵, também é certo que o debate jurídico possui peculiaridades que extrapolam uma simples compreensão política sobre o Direito. Desse modo, “[...] a transferência do debate público para o Judiciário traz uma dose excessiva de politização dos tribunais, dando lugar a paixões em um ambiente que deve ser presidido pela razão”¹⁶.

Boaventura de Sousa Santos afirma que atualmente o primado do Judiciário vem à tona juntamente com a finalidade de ser incorporado ao consenso hegemônico neoliberal. Assim,

Na atualidade, a expansão do judiciário e o primado do direito foram também incorporados no vocabulário do consenso hegemônico neoliberal. O modelo de desenvolvimento neoliberal, dada a sua maior dependência dos mercados e do setor privado, exige um marco jurídico para o desenvolvimento que fomente o comércio, os investimentos e o lucro.¹⁷

Observa-se, assim, que se por um lado o processo massivo de judicialização e o ativismo judicial podem gerar frutos positivos, como a concretização de direitos que no plano político não foram

¹⁴ SOUSA SANTOS, Boaventura. **Para uma revolução democrática da justiça**. p. 20.

¹⁵ Para aprofundamentos, ver: WARAT, Luís Alberto. **Introdução geral ao direito I**. Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. WARAT, Luís Alberto. **Filosofia do direito**: uma introdução crítica. São Paulo : Moderna, 1996. WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4ª ed. São Paulo : Saraiva, 2002.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição constitucional**. p. 13. A noção tradicional de razão, entretanto, apesar de já ter sido questionada pelos teóricos críticos com grande brilhantismo, pode ser entendida aqui como uma certa racionalidade própria característica do mundo jurídico.

¹⁷ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Para uma revolução democrática da justiça**. p. 30-31. Para uma análise do processo de globalização do direito e do surgimento na atualidade de um pluralismo jurídico conservador calcado na *lex mercatoria*, ver SOUSA SANTOS, Boaventura de. **La globalización del derecho**: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Traducción de César Rodríguez. Bogotá : Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, ILSA, 1998.

concretizados,¹⁸ por outro lado esse processo pode servir aos interesses políticos e principalmente econômicos imperantes, de modo a ser o primado para o desenvolvimento do neoliberalismo, modelo capitalista que já se mostrou falho.¹⁹

Nesse sentido, esses dois processos implicam diretamente na reflexão sobre o (re)dimensionamento dos campos jurídico e políticos. Cabe questionar, nesse contexto, até que ponto pode-se falar de uma separação ou uma intersecção entre esses dois elementos na vida contemporânea. No plano ideal, como afirma Luís Roberto Barroso, “política e política, direito é direito”,²⁰ ou seja, esses dois âmbitos são tratados e categorizados e estudados como áreas diferentes. Já numa análise ampla e complexa, pode-se dizer que ambos os campos possuem uma relação e até mesmo uma interdependência, de modo que certos fenômenos estampam a dificuldade de demarcar de modo nítido quais são as fronteiras que separam esses conceitos.

Para fins deste trabalho, entende-se que existem fenômenos nestas duas áreas que podem confluir tanto para pontos de intersecção, quanto para pontos de distanciamento. É justamente nos pontos de intersecção – onde há uma inter-relação entre elementos das duas áreas – que torna-se difícil distingui-las claramente. O debate entre judicialização e ativismo judicial mostra esse fenômeno de modo nítido. Por mais que existam especificidades na esfera da racionalidade política e jurídica, as intersecções são os fenômenos que colocam-nas em cheque e reposicionam o debate acadêmico.

Movimentos sociais, Política e Judiciário

A partir desse contexto de judicialização da política, cabe ressaltar que uma de suas faces compreende a judicialização dos movimentos sociais. Os movimentos sociais podem ser entendidos como ações coletivas que tem dois elementos fundamentais, quais sejam, subjetividade e cidadania. A subjetividade seria, em síntese, a consciência sobre a pauta de reivindicações clara e objetiva, e a cidadania é a ação orquestrada em conjunto enquanto ação política coordenada. Esses dois elementos, quando somados, tem a potencialidade de produzir a emancipação social.²¹

Os movimentos sociais são, portanto, componentes essenciais da ação política nas democracias contemporâneas. Podem ser concebidos como ações em conjunto que se propõem a reivindicar novos direitos, concretizar os já conquistados e, assim, construir novas formas de sociabilidade e organização

¹⁸ Na perspectiva de Boaventura de Sousa Santos, entretanto, a concretização dos Direitos trata-se de um problema político e não jurídico. SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pelas mãos de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7ª Ed. Porto : Afrontamentos, 1994.

¹⁹ Boaventura de Sousa Santos afirma que “o neoliberalismo revelou suas debilidades. Não garantiu o crescimento, aumentou tremendamente as desigualdades sociais, a vulnerabilidade, a insegurança e a incerteza na vida das classes populares, para além de fomentar uma cultura de indiferença à degradação ecológica. SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Para uma revolução democrática da justiça**. p. 34. Para aprofundamentos sobre essa temática, ver: SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Editora Record: Rio de Janeiro, 2001; HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo : Boitempo, 2011.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição constitucional**. p. 47.

²¹ Cfe. SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Subjectividade, cidadania e emancipação**. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pelas mãos de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7ª Ed. Porto : Afrontamentos, 1994, p. 203 a 242. Sobre os novos movimentos sociais na América Latina, ver: SCHERER-WARREN, Ilse & LUCHMANN, Lígia (Orgs.). **Movimentos sociais e participação: abordagens e experiências no Brasil e na América Latina**. 1. ed. Florianópolis: Editora UFSC, 2011.

social. São o motor para a vocalização e visibilização de demandas sociais coletivas que permitem a transformação da vida de sujeitos. Os movimentos sociais, desde que organizados e com pautas de reivindicação objetivas, tem por foco principal a emancipação de sujeitos, no sentido mais concreto que essa expressão pode significar.

Hannah Arendt, ao teorizar sobre a condição humana,²² afirma que a política é uma de suas dimensões. Arendt afirma que existem atividades humanas fundamentais para o seu desenvolvimento, como o labor, o trabalho e a ação. Essas três categorias exprimem fenômenos da vida humana que acompanham a humanidade desde os primórdios.

O labor é a atividade que “corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio tem a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo de vida”,²³ ou seja, é a atividade que nos mantém vivos como seres biológicos: comer, plantar, colher, tomar água, dormir, entre outros. Já o trabalho é a “atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, [...] produz um mundo artificial de coisa, nitidamente diferentes do ambiente natural”.²⁴ Trata-se das invenções humanas (técnica) que aperfeiçoam nossas vidas.²⁵

A ação é relacionada no pensamento de Hannah Arendt com a Política, sendo “a única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana de pluralidade, ao fato de que homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo”²⁶. Apesar de todas as atividades terem relação com a Política, pode-se afirmar que a ação humana em sociedade é a que desempenha o papel mais diretamente ligado à ela, pois implica na convivência humana, diga-se, na criação e refutação de discursos e práticas que produzem processos de subjetivação política, e que criam grupos políticos a partir das afinidades ideológicas.

A Política, portanto, compõe uma substancial vertente da vida humana, que encontra fulcro em Aristóteles com a afirmação de que “o bem é o fim de toda ciência ou arte, o bem maior é o fim da política, que supera todas as outras”²⁷. Compõe, portanto, a *vita activa*, ou seja, a vida humana na medida em que se empenha ativamente em fazer algo. Todas as pessoas agem a todo o tempo, e mesmo quando não agem acabam por tomar uma postura ativa, seja por ideologia ou mesmo por influência externa. A Política circunda todos os atos da vida cotidiana, fazendo parte da vida privada, mas se exprimindo de forma mais enfática e objetiva na esfera pública.

Entretanto, a ação é uma esfera da vida que vem sendo sistematicamente negada. Essa negação ocorre em diversas esferas da vida, sobretudo em virtude da predominância hegemônica da ideologia

²² ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10ª ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2007.

²³ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. p. 15.

²⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. p. 15.

²⁵ Apesar dessa distinção levantada por Hannah Arendt para compreender a condição humana, há que se observar que em tempos hodiernos ela torna-se inócua e obsoleta. Isso porque a saída do homem do campo para as cidades, a criação de bolsões de pobreza e o fenômeno da globalização fazem com que a necessidade de subsistência que sustenta-se pela ideia de Arendt de labor alie-se com a ação do trabalho. Nesse sentido, torna-se difícil e precário hodiernamente distinguir o labor do trabalho, sobretudo devido ao fato de que contemporaneamente o ser humano trabalha para viver, sobreviver ou laborar.

²⁶ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. p. 15.

²⁷ ARISTOTELES. **A Política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998, p. 162.

neoliberal, que nega em grande escala a capacidade de emancipação dos seres humanos²⁸. Nesse sentido, a judicialização dos movimentos sociais é algo que compõe e dá sustentação a lógica do neoliberalismo, ou seja, trata-se de uma estratégia neoliberal que tem por objetivo desestabilizar o movimento, tendo em vista que transpõe a discussão da esfera política – onde historicamente esses movimentos foram tratados – para uma esfera burocrático-legal que não necessariamente sabe lidar com as reivindicações de cunho político.

Nessa perspectiva, cria-se aquilo que Giorgio Agamben chama de Estado de Exceção, ou seja, uma imprecisão situada entre o político e o jurídico, “uma terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida”²⁹. Assim,

O Estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei (que deveria, portanto, ser escrita: força de lei). Tal força de lei, em que potência e ato estão separados de modo radical, é certamente algo como um elemento místico, ou melhor, uma *fictio* por meio da qual o direito busca se atribuir sua própria anomia.³⁰

Esse “Estado de exceção” ocorre em virtude de pelo menos três aspectos do processo de judicialização, tais como: a) o Judiciário nem sempre tem uma resposta para o caso em questão, seja pela falta de arcabouço jurídico específico, ou mesmo pela incapacidade (falta de preparo) de seus agentes lidarem com questões políticas; b) o Judiciário é um poder moroso, onde não é incomum que causas fiquem anos aguardando uma sentença definitiva; c) a razão indolente e fechada das instituições jurídicas.

A razão indolente pode ser entendida como uma racionalidade preguiçosa, incapaz de se colocar no lugar do “outro”, “uma experiência limitada, tão limitada quanto a experiência do mundo que ela procura fundar”.³¹ É uma racionalidade que compõe o processo de construção da modernidade e que ainda deixa resquícios contemporaneamente. Trata-se de uma razão que se coloca como desperdício das práticas (experiências) e epistemologias que não se adequam à lógica hegemônica. De fato, as instituições jurídicas, como fruto da modernidade, em muito carregam consigo essa perspectiva, o que torna o debate jurídico e a função dos juristas algo muito pobre.

A constatação desses aspectos expõe a dificuldade do Poder Judiciário atuar em questões que digam respeito aos movimentos sociais, sobretudo quando os movimentos sociais são judicializados pelos representantes políticos com o objetivo de desestabilizar o movimento. A negação da dinâmica política e, também, das reivindicações de direitos pode ser algo prejudicial para a qualidade da democracia. Como afirma Michele Carducci,³² a judicialização já transmite a face patológica de uma relação social que negligencia o diálogo público.

²⁸ Nesse sentido, pensando a partir de Hannah Arendt, Márcia Tiburi afirma que atualmente vive-se não somente com a falta de pensamento – como Hannah Arendt afirmou em *A Condição Humana* – mas também com a falta de ação e emoção. TIBURI, Márcia. **Filosofia prática: ética, vida contemporânea, vida virtual**. Rio de Janeiro : Record, 2014.

²⁹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo : Boitempo, 2004, p. 12.

³⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**, p. 61.

³¹ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4ª Ed. São Paulo : Cortez Editora, 2002, p. 42.

³² CARDUCCI, Michele. **Políticas Constitucionais**. Conferência ministrada no I Simpósio Regional de Direito Público e Seminário Internacional sobre Políticas Constitucionais e Fundamentos do Estado Democrático de Direito. Universidade Regional de Blumenau. 30 ago 2016.

O caso do Movimento dos Atingidos pelo Desastre (MAD) de Blumenau/SC

No ano de 2008 o Estado de Santa Catarina foi cenário de um desastre ambiental de grandes proporções. Enchentes e desmoronamentos de terra tiveram a mesorregião do Vale do Itajaí como a mais atingida. A cidade de Blumenau sofreu com a cheia do Rio Itajaí-Açu³³ e com os inúmeros desmoronamentos que atingiram grande parte da população. O desastre deixou um total de mais de 80 mil pessoas desalojadas e desabrigadas, com 63 municípios em situação de emergência, 14 em estado de calamidade pública (dentre eles Blumenau) e 135 mortes.³⁴

Esse fenômeno, ao deixar milhares de desabrigados e desalojados, deu impulso a formação do Movimento dos Atingidos pelo Desastre (MAD). O MAD tornou-se um movimento organizado nas comunidades mais atingidas e fragilizadas pelas cheias e desmoronamentos. Nasceu como um contraponto à falta de políticas públicas de habitação na cidade de Blumenau e à forma como a gestão municipal estava tratando os desabrigados e desalojados, pleiteando participação dos atingidos nas tomadas de decisões.

Na *Carta Aberta ao Povo de Blumenau* o movimento elencou sua pauta de reivindicações, contrapondo-se às decisões que, naquele momento, haviam sido tomadas pelos dirigentes políticos municipais³⁵. Grande parte dos desabrigados foi encaminhada de volta às suas antigas moradias, que estavam construídas em áreas de risco. O direito à habitação e moradia digna foi negado a esta parcela da população, que estão vulneráveis a possíveis fenômenos como o ocorrido³⁶.

Trata-se de um problema histórico na cidade, acentuado a partir dos anos 1990, com o aumento da pobreza e a proliferação na cidade de áreas de concentração de pobreza, tornando mais aguda a necessidade de garantia de direitos fundamentais, em particular o direito à moradia digna e segurança. No entanto, o processo de empobrecimento da cidade não foi acompanhado de políticas alternativas de remanejamento da população para lugares geograficamente “seguros”, de modo que aumentaram as ocupações irregulares na cidade.

[...] a acelerada luta pelo espaço urbano e pela ocupação de áreas mais próximas ao centro econômico acabou por expandir as áreas de “ocupação irregulares”, fato aos poucos reconhecido pelos órgãos da administração pública, face às inúmeras demandas e em áreas de risco, passou a marcar o desenvolvimento da cidade.³⁷

³³ As enchentes em Blumenau ocorreram de forma cíclica ao longo de sua história. No entanto, esta foi a primeira vez que o fenômeno foi incrementado com os deslizamentos de terra, que foram intensos em praticamente todos os bairros da cidade. Para aprofundamentos sobre as enchentes em Blumenau, ver: FRANK, Beate & PINHEIRO Adilson (Orgs.). **Enchentes na Bacia do Itajaí: 20 anos de experiência**. Blumenau : EdFurb, 2003.

³⁴ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Histórico dos desastres em Santa Catarina e ações da Secretaria de Estado da Defesa Civil**. Defesa Civil de Santa Catarina. Disponível em: http://ciram.epagri.sc.gov/ciram_arquivos/portal/imprensa/seminario/palestra_defesa.pdf

³⁵ O movimento exigiu: 1) Imediata reconstrução gratuita das moradias e definição de prazo para que todos os desabrigados tenham as suas moradias. 2) Os abrigos provisórios devem ser construídos em localização adequada, com segurança, respeito à privacidade familiar e conforto adequado. 3) Participação dos desabrigados nas decisões e definição do tempo de permanência nos abrigos provisórios. 4) Imediato parecer da Defesa Civil nas áreas que ainda não foram vistoriadas. 5) Direito de reunião. Direito de ir e vir. Fim imediato das perseguições e ameaças nos abrigos. 6) Respeito às famílias nos abrigos e direito de privacidade. 7) Acesso às informações de recursos das doações e sua destinação final. 8) Acesso e discussão pública sobre os projetos e propostas em tramitação. 9) Não demissão e repressão no ambiente de trabalho. 10) Reconhecimento do Movimento dos Atingidos pelo Desastre como legítimo representante de todos os desabrigados e atingidos. MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELO DESASTRE. **Carta Aberta do Movimento dos Atingidos pelo Desastre ao Povo de Blumenau**. Disponível em: < http://www.diocesechapeco.org.br/2011/index.php?link=vernoticia&aacao=ver&id_noticia=145>

³⁶ Desde 2008, ocorreram enchentes na cidade de Blumenau com deslizamentos de terra – não na mesma proporção quanto naquele ano – em 2011, 2013 e 2016.

³⁷ LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Os limites e impossibilidades do sistema estatal de justiça na gestão dos conflitos sócio-ambientais e a capacidade de resistência dos movimentos sociais**. XI Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, 2011, p. 02.

Esse “novo tipo de pobreza”³⁸ passou a ser naturalizado pela comunidade e pelo Poder Público, haja vista que ficam em áreas “invisíveis” da cidade jardim, de modo que medidas de proteção à desastres não foram efetivamente tomadas. Essa cultura da negligência, de fato, continua presente até os dias de hoje, negando direitos humanos e fundamentais a parcela da população mais vulnerável. Atualmente, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cidade de Blumenau é a cidade de Santa Catarina que mais possui favelas, em sua grande maioria encobertas nas periferias da cidade³⁹.

Foi nesse cenário que o MAD passou a ganhar aderência e notoriedade pública, tornando-se conhecido, sobretudo em virtude da situação da cidade na época pós-desastre. No entanto, apesar dos vultosos recursos financeiros angariados tanto da União e do Estado, quanto de doações por particulares (pessoas físicas e jurídicas), a reconstrução das residências para os desalojados não chegou e não foi realizado pelo Poder Público municipal.

Após quatro meses de espera, exaustos de residirem em abrigos improvisados e das promessas não cumpridas por parte dos representantes políticos, o movimento mobilizou-se e construiu provisoriamente moradias sobre uma área pertencente à Associação dos Moradores do Vale do Ribeirão Fresco. Essa ocupação resultou na ação de reintegração de posse ajuizada pela Prefeitura de Blumenau em face do MAD. A inércia por parte dos representantes políticos fez com que o movimento assumisse o protagonismo e tomasse a decisão por si de proporcionar aos atingidos pelo desastre uma condição de moradia minimamente digna.

No Agravo de Instrumento ajuizado pelos advogados do movimento que questiona a decisão de primeiro grau que decidiu pela reintegração de posse pelo município, o Desembargador afirmou que a inércia da Prefeitura de Blumenau na abertura do debate democrático e participativo, bem como na implementação de ações políticas, não beneficia nenhum dos lados envolvidos no processo. Afirmou o desembargador:

A questão debatida nos autos é bem mais complexa do que sugerem os fundamentos da decisão a quo, pois há que se considerar os fatos humanos e sociais em jogo, que envolvem a complexa questão do desalojamento de famílias pela recente enchente, e os esforços do ente público para restituir-lhes à dignidade, como o país e o próprio universo esperam que se dê, certo que estes já remeteram inclusive recursos e aguardam ação dirigida e sóbria, não agressividade ao agravo.⁴⁰

Apesar da conquista de reversão da decisão de Primeiro Grau no Tribunal de Justiça, o ajuizamento da ação ocorreu com o claro intuito de desestabilizá-lo, transferindo o debate político reivindicativo para uma instância jurídico-burocrática. A partir disso, o movimento perdeu estabilidade e capacidade de resiliência. Sua potência política, enquanto capacidade de ação frente ao Poder Público, foi desestabilizada. Criou-se, assim, um espaço de norma sem norma, pois os moradores do local de propriedade da Prefeitura convivem com a incerteza de saber se poderão continuar residindo naquele lugar ou não.

A análise desse caso permite concluir que a capacidade emancipatória do movimento social foi

³⁸ Conforme constata SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 19ª Ed. Rio de Janeiro : Record, 2010, p. 73.

³⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2010**: aglomerados subnormais, informações territoriais. Disponível em: < <http://censo2010.ibge.gov.br/resultados>> Acesso em 22 Jan 2017.

⁴⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento nº 2009.012296-3**. Desembargador Subst. Domingos Paludo. 07/04/2009. Disponível em: <<https://madblumenau.wordpress.com/>>

extirpada, sobretudo no que tange à reivindicação do direito à habitação e da implantação de políticas públicas para a garantia de moradia digna na cidade. Atualmente, muitos cidadãos convivem diariamente com o risco de perderem sua casa e seus pertences em razão de habitarem residências que se encontram em locais de risco. Nesse sentido, o caso em questão evidencia a inoperância do Poder Público e a judicialização como estratégia neoliberal, onde o diálogo político e a responsabilidade do Poder Público são negados e o debate é sobreposto em uma outra esfera, a jurídica. Esse fato também é uma evidência da crise da política e do direito contemporâneo.

A (i)legitimidade do Poder Judiciário para atuar em causas que envolvem Movimentos Sociais

A literatura sobre a legitimidade ou ilegitimidade de atuação do Poder Judiciário – sobretudo com foco na Corte Constitucional – é vasta e plural. Nela encontra-se desde posições que negam o *judicial review* por completo, como a de Jeremy Waldron⁴¹, até posições otimistas quanto à sua atuação, como é o caso de Ronald Dworkin⁴². Também encontram-se tanto posições de minimalismo judicial, como a de Bickel⁴³, quanto de maximalismo judicial.

A atuação do Poder Judiciário já foi alvo de inúmeros debates nas democracias contemporâneas. Os debates centram-se, de modo geral, na possibilidade ou não do Poder Judiciário atuar em causas envolvendo os direitos fundamentais e ter ou não a última palavra para defini-los. No entanto, há uma carência de teorias quanto à atuação do judiciário em causas relacionadas com movimentos sociais. Dessa forma, procura-se aqui fornecer subsídios para uma teoria normativa do *judicial review* no que tange à relação entre Judiciário e movimentos sociais.

John Hart Ely teoriza sobre a necessidade do Poder Judiciário (sobretudo as Cortes Constitucionais) em atuar no sentido de proteger os direitos das minorias sociais⁴⁴, como uma forma de contrapeso entre as reivindicações das minorias e os interesses da maioria. Nem todo movimento social nasce a partir das reivindicações de minorias sociais. Eles podem tomar grandes proporções quando houver clamor social para tanto, como ocorreu recentemente na Primavera Árabe e nas Manifestações no Brasil (posteriormente conhecida como Jornadas de Junho).

A questão da judicialização dos movimentos sociais não pode ser vista a partir da dicotomia entre proteção ou não dos direitos das minorias ou majorias, mas a partir do ponto de vista da participação na vida política. Um dos consensos nas teorias sobre o *judicial review*, que aproxima autores com posicionamentos divergentes como Waldron e Dworkin, é a valorização da participação como direito dos direitos⁴⁵. A participação é entendida como valor político inestimável que não pode ser negado, devendo ser, portanto, incentivado.

⁴¹ WALDRON, Jeremy. **Law and disagreement**. Oxford : Oxford University Press, 1999.

⁴² DWORKIN, Ronald. **Freedom's law: the moral reading of the American Constitution**. Cambridge Mass : Harvard University Press, 1996.

⁴³ BICKEL, Alexander. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics**. London : Yale University Press, 1986.

⁴⁴ ELY, John Hart. **Democracy and distrust: a theory of judicial review**. Cambridge Mass : Harvard University Press, 1980.

⁴⁵ WALDRON, Jeremy. **Law and disagreement**. Op. Cit.; ELY, John Hart. **Democracy and distrust**. Op. Cit.; e DWORKIN, Ronald. **Freedom's law**. Op. Cit

A participação política deve ser vista ainda mais como um direito inestimáveis em democracias de baixa intensidade, como é o caso do Brasil e grande parte da América Latina. Os níveis de pobreza política⁴⁶ ainda são elevados no país, o que faz com que grande parte da população continue relegada ao papel de subcidadão⁴⁷. Dessa forma, os meios que venham a ser utilizados pelos governantes para coibir o processo de reivindicação política devem ser constantemente evidenciados, com o objetivo de ser paulatinamente superados.

A judicialização dos movimentos sociais pode ser lida em duas vertentes. A primeira diz respeito às causas que tem por autoria o próprio movimento. Nesse aspecto, o movimento utiliza o judiciário como instrumento para concretização de direitos que, mediante abuso ou negligencia do Poder Público, não estão sendo efetivados. A segunda vertente diz respeito às causas que chegam ao judiciário mediante autoria do Poder Público, podendo ocorrer tanto em razão de abusos cometidos pelo movimento, quanto como estratégia de desestabilização do movimento. Quando se trata da prática de abusos, a via judicial é adequada para que eles sejam reparados e corrigidos. Mas, quando se trata de uma estratégia de desestabilização do movimento – como foi o caso do MAD, estudado acima – as consequências podem ser nefastas para a democracia e para a cidadania.

No caso específico da judicialização dos movimentos sociais como estratégia neoliberal de desestabilização, o Judiciário deve atuar como uma instância de denúncia da ineficiência da atuação dos demais poderes – seja Executivo ou Legislativo – para a resolução da demanda política. Ele deve funcionar como parte da estrutura do diálogo institucional⁴⁸, devendo prezar pela preservação da participação política como o direito dos direitos em uma democracia, de modo a não atuar como entrave às reivindicações públicas e não penalizar ainda mais os sujeitos que tem seus direitos negados em razão da inação dos demais Poderes.

O Judiciário, para além de uma instituição jurídica, deve atentar ao seu compromisso social enquanto agente da concretização da democracia. E, de fato, não há democracia quando a liberdade de reivindicar direito é negada. O fortalecimento da experiência democrática exige a postura ativa do Judiciário enquanto concretizador de direitos, não de forma idealizada, mas a partir das situações empírico-reais. Tendo em vista que a judicialização é um fato e não há nada que possa formalmente impedi-la de acontecer⁴⁹ – apenas por meio da criação de uma cultura democrática e em prol dos direitos – o Judiciário somente poderá reivindicar de forma legítima o *judicial review* no que tange aos movimentos sociais quando não for um entrave às suas reivindicações.

⁴⁶ DEMO, Pedro. **Pobreza Política**. São Paulo : Cortez Editora, 1988.

⁴⁷ SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte : UFMG, 2013. NEVES, Marcelo. Entre sobreintegração e subintegração: a cidadania inexistente. **Revista Dados** (Rio de Janeiro. Impreso), Rio de Janeiro, v. 37, n.2, p. 253-275, 1994.

⁴⁸ Para uma análise sobre as teorias do diálogo aplicadas à atuação do Judiciário, ver: MENDES, Conrado Hubner. **Direitos Fundamentais, Separação dos Poderes e Deliberação**. São Paulo : Saraiva, 2011.

⁴⁹ Entende-se que não há como coibir pessoas, grupos ou representantes políticos de ajuizarem ações. Isso porque o direito de ação e a liberdade são direitos constitucionalmente reconhecidos. O único freio à práticas de judicialização como estratégia política pode ocorrer no plano da formação de uma cultura democrática e em prol dos direitos.

Considerações finais

O processo de judicialização passa a ganhar expressividade no cenário político brasileiro a partir da promulgação da Constituição de 1988, marco da democratização do país. Nesse contexto, o ativismo judicial também passa a ser um movimento caracterizante deste momento. Apesar de serem fenômenos diferentes, o ativismo judicial e a judicialização são interdependentes, confluindo em pontos de intersecção entre o direito e a política. Mais recentemente, a judicialização dos movimentos sociais passou a ser um desafio tanto para a política quanto para o direito, havendo a necessidade de teorizar sobre a situação desses movimentos.

Os movimentos sociais são a base de qualquer democracia. Eles possuem o papel precípua de dar voz às demandas sociais e, assim, exigir ações políticas do Poder Público e da sociedade civil. Tratam-se de ações centrais dentro de democracias. Nesse contexto, o Movimento dos Atingidos pelo Desastre de Blumenau/SC, que nasceu no início de 2009, reivindicou naquele momento o direito à habitação (direito social reconhecido pela Constituição Federal de 1988). O desastre de novembro de 2008 na cidade resultou em milhares de desalojados e desabrigados que reivindicaram uma resposta do Poder Público municipal que historicamente negligenciou a propositura de políticas públicas para a habitação.

A judicialização desse processo, após alguns membros do movimento passarem a ocupar uma área de propriedade da Prefeitura Municipal, pode ser entendida como uma estratégia política para desestabilizá-lo. E o foi. A decisão de primeiro grau no processo foi favorável à reintegração de posse, tendo o movimento que recorrer ao Tribunal de Justiça para conseguir ter uma decisão favorável. Essa situação coloca a questão da revisão judicial e o papel do Poder Judiciário no centro da questão. O artigo objetivou, nesse sentido, em fornecer subsídios teóricos para a construção de uma teoria normativa da revisão judicial no contexto da judicialização dos movimentos sociais.

Nesse sentido, chegou-se à conclusão de que o Judiciário possuem o precípua papel de prezar pela participação política como um direito que não pode ser negado, um valor inestimável. O Judiciário não pode funcionar como entrave político para as reivindicações sociais. O papel do judiciário nas causas que envolvem o judiciário no polo passivo (e que não se tratem, evidentemente, de abusos cometidos pelo movimento), é de atuar como instância de denúncia da ineficiência de atuação dos demais poderes – seja Executivo ou Legislativo – para a resolução da demanda política, devendo prezar pela preservação da participação política. É a partir dessa premissa que o Judiciário resgata seu compromisso social, demonstrando que não trata-se somente de um órgão jurisdicional, mas que possui um papel importante numa democracia.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo : Boitempo, 2004.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10ª ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2007.
- ARISTOTELES. **A Política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998.

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo : Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro** (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, v. 46, p. 29, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição constitucional: a tênue fronteira entre o direito e a política.** Migalhas Jurídicas. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf>>
- BICKEL, Alexander. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics.** London : Yale University Press, 1986.
- BIGONHA, Antonio (Org.); MOREIRA, Luiz (Org.). **Limites do Controle de Constitucionalidade.** Rio de Janeiro : Lumen Iuris, 2009.
- CARDUCCI, Michele. **Políticas Constitucionais.** Conferência ministrada no I Simpósio Regional de Direito Público e Seminário Internacional sobre Políticas Constitucionais e Fundamentos do Estado Democrático de Direito. Universidade Regional de Blumenau. 30 ago 2016.
- DEMO, Pedro. **Pobreza Política.** São Paulo : Cortez Editora, 1988.
- DULCE, Maria José Fariñas. **Democracia y pluralismo: una mirada hacia la emancipación.** Madrid : Dykinson, 2014.
- DWORKIN, Ronald. **Freedom's law: the moral reading of the American Constitution.** Cambridge Mass : Harvard University Press, 1996.
- ELY, John Hart. **Democracy and distrust: a theory of judicial review.** Cambridge Mass : Harvard University Press, 1980.
- ESTADO DE SANTA CATARINA. **Histórico dos desastres em Santa Catarina e ações da Secretaria de Estado da Defesa Civil.** Defesa Civil de Santa Catarina. Disponível em: http://circam.epagri.sc.gov/circam_arquivos/portal/imprensa/seminario/palestra_defesa.pdf
- FRANK, Beate & PINHEIRO Adilson (Orgs.). **Enchentes na Bacia do Itajaí: 20 anos de experiência.** Blumenau : EdiFurb, 2003.
- HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo.** Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo : Boitempo, 2011.
- HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy: the origins and consequences of th new constitutionalism.** Cambridge, Mass : University Press, 2004.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2010: aglomerados subnormais, informações territoriais.** Disponível em: < <http://censo2010.ibge.gov.br/resultados>>
- LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Os limites e impossibilidades do sistema estatal de justiça na gestão dos conflitos sócio-ambientais e a capacidade de resistência dos movimentos sociais.** XI Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, 2011.
- MENDES, Conrado Hubner. **Direitos Fundamentais, Separação dos Poderes e Deliberação.** São Paulo : Saraiva, 2011.
- MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELO DESASTRE. **Carta Aberta do Movimento dos Atingidos pelo Desastre ao Povo de Blumenau.** Disponível em: < <http://www.diocesechapeco.org.br/2011/index.php?link=vernorticia&aa>>

cao=ver&id_noticia=145>

NEVES, Marcelo. Entre sobreintegração e subintegração: a cidadania inexistente. **Revista Dados** (Rio de Janeiro. Impresso), Rio de Janeiro, v. 37, n.2, p. 253-275, 1994.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Editora Record: Rio de Janeiro, 2001.

SCHERER-WARREN, Ilse & LUCHMANN, Lígia (Orgs.). **Movimentos sociais e participação: abordagens e experiências no Brasil e na América Latina**. 1. ed. Florianópolis: Editora UFSC, 2011.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo : Cortez, 2008.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **La globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación**. Traducción de César Rodríguez. Bogotá : Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, ILSA, 1998.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pelas mãos de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7ª Ed. Porto : Afrontamentos, 1994.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4ª Ed. São Paulo : Cortez Editora, 2002.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte : UFMG, 2013.

TIBURI, Márcia. **Filosofia prática: ética, vida contemporânea, vida virtual**. Rio de Janeiro : Record, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento nº 2009.012296-3**. Desembargador Subst. Domingos Paludo. 07/04/2009. Disponível em: <<https://madblumenau.wordpress.com/>>

WALDRON, Jeremy. **Law and disagreement**. Oxford : Oxford University Press, 1999.

WARAT, Luís Alberto. **Introdução geral ao direito I**. Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WARAT, Luís Alberto. **Filosofia do direito: uma introdução crítica**. São Paulo : Moderna, 1996.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4ª ed. São Paulo : Saraiva, 2002.